da prevenção, onde já tramitava a ação civil pública proposta pelo d. Ministério Público. Este Juízo em 06 de dezembro de 1995, determinou a suspensão do feito em razão da recondução dos sócios à administração da empresa, em atenção ao recurso interposto. Desde então, esporadicamente, os autos são encaminhados ao Ministério Público, aguardando da decisão final a ser proferida nos autos do recurso interposto (8ª Vara da Justiça Federal). Em derradeira manifestação, o Ministério Público pugna pelo decreto da quebra, reiterando os pareceres de fls. 452/461, 623 e 662. DECIDO. Trata-se de pedido de autofalência fundado no artigo 8º, caput, do Decreto-Lei nº 7661/45, em que requerente alega situação patrimonial deficitária, como demonstrado no relatório do Banco Central por ocasião da liquidação extrajudicial. Em razão de recurso interposto, os sócios foram reconduzidos a administração da sociedade, de que decorreu a suspensão do feito. No entanto, os débitos apurados no relatório não foram saldados e no decorrer do tempo só aumentaram, como ponderou o d. Promotor de Justiça. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido é de ser rejeitada, uma vez que a empresa não se equipara à sociedade constituída sob a forma de cooperativa, daí resulta que atuando na administração de recursos de terceiros, como administradora de consórcios, está sujeita ao regime da quebra na forma do DL 7661/45. Ademais, a sociedade não reúne condições de continuar gerindo o sistema de consórcios, uma vez que sequer conseguiu levantar o regime de liquidação. Muito pelo contrário, ingressou com o pedido, onde reconhece que não há ativo suficiente para cobrir pelo menos a metade dos créditos quirografários. O mandado de segurança veio a ser julgado em 08 de novembro de 2006, conforme se depreende de cópia do documento (fls. 663 e ss). Em síntese, houve a reforma da decisão que concedeu a segurança à requerente. Não há mais como postergar o decreto da quebra, tanto em razão da situação patrimonial da empresa quanto a revogação da medida que autorizou à recondução dos sócios. Ante o exposto, DECRETO hoje, à 19:00 horas, a falência de REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, CGC/MF 58.628.934/0001-52, com sede na Avenida Rebouças, nº 2593, nesta Capital, fixando o termo legal da quebra em 90 (noventa)

dias contados a partir da distribuição do pedido de autofalência. Remetam-se, imediatamente, estes autos e incidentes que houver à 2ª Vara Especializada em Falências e Recuperação Judicial, para as providências determinadas no artigo 99 da Lei 11.101/2005. P.R.I." Despacho de fls. 756: "Nomeio como administrador judicial p Dr Tadeu Luiz Laskowski, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso em 48 horas. No mais, ciência da redistribuição dos autos, inclusive ao Ministério Público. Int". Despacho de fls. 799/800: "Vistos. Em complemento à sentença de fls. 739/742, à luz do parecer de fl. 772 e, nos termos do art. 463, I do CPC: 1) determino a apresentação pelos sócios da falida, no prazo de cinco dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (CP, art. 330) e de multa em valor de até 20% sobre o valor da causa (art. 14, V do CPC); 2) sob a mesma pena, deve a falida cumprir o disposto no art. 104, designando-se audiência para o dia 04 de março de 2009, às 15 horas, para a assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o MP; 3) ficam advertidos os sócios, ainda, que para salvaguarda os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/05, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII); 4) fixo o prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para os credores cumprirem o disposto no art. 99, IV e art. 7º, § 1º da LRF; 5) determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição; 6) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, IV); 7) determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e

repartições públicas, autorizada comunicação "on line", imediatamente, bem como à JUCESP, para os fins dos arts. 99, VIII e 102; 8) expeça-se edital, nos termos do art. 99, § único, da LRF, inclusive para fins de convocação de credores e intimação dos sócios (art. 104). Fls. 797/798: sem prejuízo, expeça-se desde já deprecata para a Comarca de Araçatuba para constatação e arrecadação de bens do falido, a ser acompanhada pelo administrador judicial. Int., inclusive o MP". **RELAÇÃO DE CREDORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.** Será o edital, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. São Paulo, 17 de julho de 2009.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz de Direito